



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 11030.000957/96-31
Recurso nº : 201-102097 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante : Conselheiro Henrique Pinheiro Torres da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais
Embargada : Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais
Interessada : INDUCALCA INDÚSTRIA DE CALCÁRIO LTDA.
Sessão de : 28 de janeiro de 2008
Acórdão nº : CSRF/02-02.875

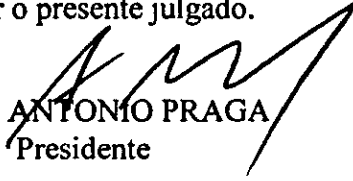
NORMAS PROCESSUAIS – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO –
PROCEDÊNCIA – RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO –
Confirmado lapso manifesto no resultado do julgamento, deve o Colegiado acolher os embargos, para retificar esse *decisum*, no sentido de adequá-lo à realidade dos autos.

PIS – BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do PIS das empresas industriais e comerciais, até a data em que passou a vigor as modificações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212/95 (29/02/1996), era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. Sobre esta base de cálculo incidia a alíquota de 0,75%.

Embargos de declaração acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração.

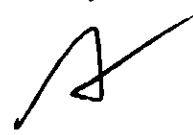
ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para rerratificar o Acórdão nº CSRF/02-02.083, de 17 de outubro de 2005, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
Presidente


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Relator

FORMALIZADO EM: 08 JUN 2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Josefa Maria Coelho Marques, Fabíola Cassiano Keramidas (Substituta convocada), Antonio Carlos Atulim, Antonio Lisboa Cardoso (Substituto convocado), Emanuel Carlos Dantas de Assis (Substituto convocado), Maria Teresa Martínez Lopez, Leonardo Siade Manzan, Júlio César Vieira Gomes, Misael Lima Barreto, Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e



Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho. Ausentes justificadamente os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto e Dalton César Cordeiro de Miranda.

RELATÓRIO

Os autos deste processo vieram a julgamento nesta Segunda Turma, na sessão plenária de 17 de outubro de 2005, tendo o Colegiado decidido, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso especial apresentado pelo sujeito passivo. A Turma decidiu que o auto de infração deveria ser alterado de tal forma que, para os períodos de apuração compreendidos entre janeiro de 1992 e fevereiro de 1996, a base de cálculo da contribuição devida pela reclamante seria apurada com base no faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. Sobre esta base de cálculo deveria incidir a alíquota de 0,75%. Entretanto, ocorreu um lapso manifesto na redação do acórdão, pois ao invés de constar RECURSO PROVIDO EM PARTE, constou RECURSO NÃO CONHECIDO.

Esse equívoco evidencia o *error in procedendum* que é sanável por meio de embargos de declaração previstos no artigo 28 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais. A competência para embargar é dada, dentre outros, aos conselheiros da Turma julgadora. Diante disso, na qualidade de relator do acórdão em questão, interpus embargos e requeri o retorno dos autos à pauta de julgamento para que o Colegiado apreciasse os declaratórios.

Recebidos os embargos, o Sr. Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais remeteu os autos à Secretária da CSRF para providenciar pauta de julgamento.

É o relatório. //

VOTO

Conselheiro Relator Henrique Pinheiro Torres

Por atender aos requisitos de admissibilidade, deve-se conhecer dos embargos.

Da análise dos autos, confirma-se o lapso manifesto na redação do rosto do acórdão. Para sanar esse erro no procedimento, o Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a exemplo do Código do Processo Civil, prevê o remédio processual dos embargos, por meio dos quais, o Colegiado pode emitir decisão retificadora que integrará o acórdão embargado.

No presente caso, a retificação deve ser feita de tal sorte que o resultado estampado no rosto do acórdão passe a refletir o que se efetivamente decidiu no julgamento do recurso especial, assim, onde se lia:

PIS – BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do PIS das empresas industriais e comerciais, até a data em que passou a vigor as modificações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212/95 (29/02/1996), era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. Sobre esta base de cálculo incidia a alíquota de 0,75%.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por INDUCALCA INDÚSTRIA DE CALCÁRIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do relatório e voto que se passam a integrar o presente julgado.

Passe-se a ler:

PIS – BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do PIS das empresas industriais e comerciais, até a data em que passou a vigor as modificações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212/95 (29/02/1996), era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. Sobre esta base de cálculo incidia a alíquota de 0,75%.

Recurso especial parcialmente provido. 

Processo nº 11030.000957/96-31
Acórdão nº 02-02.875

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por INDUCALCA INDÚSTRIA DE CALCÁRIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, **EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, nos termos do relatório e voto que se passam a integrar o presente julgado.

Sala de Sessões, em 28 janeiro de 2008.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES

